



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000176299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010407-65.2025.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, é apelada ELY FILIZOLA GOSSON JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de março de 2026.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



Voto nº 9163

Apelação nº 1010407-65.2025.8.26.0004

Comarca: Lapa

Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A

Apelado: Ely Filizola Gosson Jorge

Juiz(a) Dr(a). Seung Chul Kim

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora alega a realização de transações indevidas em seus cartões e contas. Requer a declaração de inexistência dos débitos, a restituição dos valores e indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente a ação, declarando a inexigibilidade do débito, condenando o banco réu ao ressarcimento de valores indevidamente descontados e ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Recurso da parte ré, defendendo a regularidade das transações e a ausência do dever de indenizar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade das transações; (ii) o dever de restituição de valores e (iii) a caracterização dos danos morais.

III. Razões de Decidir

3. As partes mantinham relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

4. A realização de compras e transferências de valores elevados, em um curto lapso temporal, que destoam do padrão da parte autora, indicam a caracterização da fraude, cuja ocorrência é corroborada pelo Boletim de ocorrência e pela tentativa de solução do problema na via administrativa.

5. A falha do banco em identificar transações atípicas caracteriza defeito no serviço, de modo que o réu deve responder objetivamente pelos danos

materiais causados, com a declaração a inexistência do débito e a restituição dos valores já pagos pela parte autora.

6. Danos morais in re ipsa, considerando a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. 7. O quantum atribuído a título de danos morais é mantido em R\$ 5.000,00, pois não merece redução, certo de que se mostra suficiente para compensar o constrangimento suportado, sem acarretar enriquecimento indevido, considerando os Precedentes desta C. Câmara.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso da parte ré desprovido.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. 2. Há configuração de danos morais in re ipsa em casos de inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré em face da r. sentença de fls. 404/407, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, para o fim de: a) declarar a inexistência de todos os débitos oriundos das compras contestadas e realizadas com os cartões de crédito de finais 5762 e 1981, descritas na petição inicial; b) condenar o réu a restituir à autora os valores de R\$ 851,16 e R\$5.504,09, desviados de sua conta corrente e poupança, respectivamente, corrigidos monetariamente desde a data de cada evento e acrescidos de juros de mora da citação; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora da data da publicação da sentença; d) condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Irresignado, insurge-se o réu, fls. (fls. 412/439), postulando, em síntese, pela improcedência da demanda. Afirma que a transação foi feita regularmente por meio de cartão por aproximação. Aduz que é controverso o golpe sofrido. Argumenta que as transações foram realizadas com chip e senha. Afirma a

culpa da parte autora e de terceiro. Aduz que para realização de PIX é necessário a utilização da chave de segurança do cliente. Afirma a inexistência do dever de restituição de valores e, subsidiariamente, que os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde a citação. Aduz que não restam configurados os danos morais e, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum indenizatório. Pugna pela revogação da tutela. Salienta a necessidade de redução do valor dos honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 440/442).

Contrarrazões (fls. 459/476).

Ausência de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Ely Filizola Gosson Jorge** em face de **Banco Bradesco Cartões S/A**.

A parte autora alude que em 10/03/2025 foram realizadas compras não reconhecidas em seu cartão final 5762 nos valores de R\$ 19.900,00, R\$ 7.589,92, R\$ 608,00, R\$ 500,00 e R\$ 400,00. Aduz que no cartão de final 2730 foi negada pela operadora do cartão operação no valor de R\$ 1.000,00. Conta que no mesmo dia teve desviados valores de sua conta corrente no montante de 851,16 e R\$ 5.504,09 de sua conta poupança, por meio de PIX. Salienta que não logrou êxito em resolver o problema na via administrativa. Afirma que também foram realizadas transações indevidas em seu cartão não desbloqueado, em 24/04/2025, de R\$ 109,90, R\$ 3.826,92, R\$ 2.362,26 e R\$ 3.836,72. Ao final, requer a declaração da inexistência do débito, com o estorno dos valores desviados de sua conta e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXV) e princípio da ordem

econômica (art. 170, V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, V, CF).

Ainda, a incidência do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC), requisitos presentes no caso concreto

Se não bastasse, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, tem-se que fraudes praticadas por terceiro se situam dentro do risco assumido pela ré, na condição de fornecedora de serviços e produtos bancários, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob a égide do art. 543-C do CPC/73:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento**

de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (2ª Seção, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011).

Tal posicionamento foi sedimentado no enunciado da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O fortuito interno é um evento ligado ao risco da própria atividade do banco, isto é, é um acontecimento que, embora não seja causado pela instituição financeira, diz respeito ao funcionamento de seu negócio, não excluindo sua responsabilidade. Entende-se que, como o banco explora aquela atividade econômica, deve ser responsável pelos prejuízos dela decorrentes.

Nessa conjuntura, destaca-se ainda que a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, segundo a lei consumerista, é de natureza objetiva, conforme o art. 14 do CDC, devendo a instituição financeira fornecer a segurança necessária em todas as transações disponibilizadas aos seus clientes.

No presente caso, em análise dos autos, verifica-se que, no dia 10/03/2025 foram realizadas compras não reconhecidas pelo cartão de crédito Mastercard final 5762 nos valores de R\$ 19.900,00, R\$ 7.589,92, R\$ 608,00, R\$ 500,00 e R\$400,00 (fls. 45/49). Ato contínuo, na mesma data, houve o desvio de valores da conta corrente e da conta poupança da autora, mediante transferências via PIX destinadas a terceira pessoa (fls. 51/52). Posteriormente, a autora recebeu novo cartão de crédito, final 1981, o qual sequer chegou a ser desbloqueado, não obstante o que, ainda assim, foram realizadas novas compras fraudulentas em 24/04/2025, totalizando o montante de R\$ 10.135,80 (fls. 75/77).

Nesse ponto, a realização de compras e transferências em valores elevados, concentrados em curto lapso temporal, revela, de forma inequívoca, a caracterização da fraude.

Com efeito, conforme mensagens encaminhadas pela própria

requerida em 10/03/2025, a compra no valor de R\$ 19.900,00 foi realizada às 15h39min (fls. 45), seguida de nova transação no valor de R\$ 7.589,92 às 17h24min (fls. 46), outra no montante de R\$ 608,00 às 18h19min (fls. 47), posteriormente a de R\$ 500,00 às 19h27min (fls. 46) e, por fim, a de R\$ 400,00 às 19h28min (fls. 47), todas no mesmo dia, evidenciando a sucessão atípica de operações em intervalo extremamente reduzido.

Não bastasse, no mesmo dia 10/03/2025, foram realizadas transferências via PIX nos valores de R\$ 851,16 e R\$ 5.504,09, totalizando o montante de R\$ 6.355,25, valores que foram debitados da conta da autora e destinados a terceiro (fls. 51/52), reforçando o cenário de fraude e a falha na contenção das operações manifestamente irregulares.

Ademais, em cartão não desbloqueado, foram realizadas novas compras fraudulentas em 24/04/2025, totalizando o montante de R\$ 10.135,80 (fls. 75/77).

Destaca-se que as transações realizadas destoam de forma evidente do perfil de consumo da parte autora, a qual habitualmente realiza operações de baixo valor (fls. 52/53, 160/175).

Somente no dia 10/03/2025, houve dispêndio de R\$ 28.997,92 em compras realizadas por meio de cartão de crédito, somado ao montante de R\$ 6.355,25 transferido via PIX, totalizando R\$ 35.353,17 em poucas horas. Tal volume financeiro, por si só, já deveria ter acionado os sistemas de segurança da instituição financeira desde a primeira transação, assim como ocorreu em relação ao cartão final 2730, quando o sistema recusou operação no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 50), evidenciando a inconsistência na atuação dos mecanismos de prevenção à fraude.

Ademais, a existência da fraude também é corroborada pelo Boletim de ocorrência, pela tentativa de resolução extraprocessual e pela propositura da demanda três meses após os fatos (fls.53/56 e 58/66) .

Nesse cenário, restou evidenciada a falha na prestação do serviço por parte do banco réu, uma vez que o seu sistema de segurança não se mostrou capaz reconhecer a fraude praticada por terceiros, sobretudo diante da realização de transações sequenciais em valores altos efetuadas pelos golpistas, nos

termos do art. 14 do CDC.

Desse modo, o serviço prestado pela parte ré foi defeituoso, ao não proporcionar a segurança dele esperada, uma vez que não se atentou a existência da fraude, mesmo com a realização de compras e transferências seguidas em valores altos.

Evidente que, no contexto dos fatos, houve falha na prestação do serviço por parte do réu, tratando-se de fortuito interno.

No mais, a responsabilidade civil tratada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é objetiva. Nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço se provada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, do que não se cogita.

A negligência do réu na prestação do serviço à parte autora, sob o prisma da segurança necessária em operações bancárias, mostra-se flagrante na espécie, uma vez que o sistema de segurança não se mostrou capaz de detectar a fraude praticada por terceiros, com o bloqueio preventivo da operação ou ao menos a tentativa de contato com o cliente, já que as transações impugnadas foram efetuadas com perfil diverso da parte autora, pouco importando para o deslinde da ação se a transação se efetiva com senha.

Desse modo, não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus de comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), conclui-se que as transações foram realizadas mediante fraude, pelo que se impõe a declaração de inexigibilidade.

Portanto, considerando a idade da autora (hipervulnerável), o valor das operações e a existência dos fortes indícios de fraude, de rigor o acolhimento do pedido inicial quanto à inexistência dos débitos e de devolução dos valores descontados indevidamente de suas contas, conforme reconhecido pela r. sentença.

Nesse ponto, inexistindo alteração quanto à presença dos requisitos do art. 300 do CPC, a tutela provisória, confirmada pela r. sentença, deve ser mantida.

Sobre o tema, já decidiu esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“SERVIÇOS BANCÁRIOS. **RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Ao juiz, na condição de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional. Pedido de produção de provas formulado de maneira genérica. Depoimento do autor que somente serviria a reproduzir as razões da exordial. Preliminar afastada. **MÉRITO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Considerações a respeito da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fato do serviço bancário e das causas excludentes. Art. 14, caput e §3º, do CDC. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Autor que, na qualidade de cliente do banco, não realizou a transação contestada. Narrativa consistente e coerente com documentos exibidos. Ônus probatório atribuído ao fornecedor. Banco não comprovou a inexistência de defeito no serviço (art. 14, §3º, I, do CDC) nem culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC). Alegada realização da operação através de aparelho de telefonia celular cadastrado, além da utilização de token e senha pessoal. Alegação sem apoio em provas que estavam ao alcance do réu. Operação que destoou do perfil do consumidor. Nulidade da operação confirmada. Repetição do valor indevidamente retirado de sua conta corrente.** Inocorrência, no entanto,

de dano moral. Demandante que não demonstrou prejuízos efetivos decorrentes da retirada indevida de quantia de sua conta corrente. Mero dissabor. Inexistência de elementos que justifiquem a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1016873-05.2021.8.26.0008; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022)”

CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA CORRENTE POR MEIO DE PIX. RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Considerações a respeito da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fato do serviço bancário e das causas excludentes. Art. 14, caput e §3º, do CDC. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Autor que não realizou as transações contestadas. Remessas em valores relativamente altos, durante curto intervalo, em padrão destoante do perfil de consumo. Ré, por outro lado, que não se desincumbiu de provar a inexistência de defeito no serviço (art. 14, §3º, I, do CDC) nem culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC). Defesa fundada na alegação de que as movimentações foram validadas por uso de token, fato não comprovado. Não demonstrada, outrossim, eventual negligência ou imprudência do consumidor no gerenciamento de dados pessoais e sigilosos. Responsabilidade civil da fornecedora. Obrigação de indenizar o prejuízo material, manifestado na soma desviada a terceiros. Dano moral, entretanto, não verificado. Inexistência de fatos que façam presumir, a partir das regras da experiência, a desestabilização no plano psíquico da vítima, a reação emocional anormal ou a lesão a atributo de sua personalidade. Inocorrência de cobranças vexatórias ou de difusão de dados desabonadores. Desfalque que não repercutiu em prejuízo à subsistência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco levou ao esvaziamento de patrimônio pessoal. SENTENÇA REFORMADA PARA SUPRIMIR DA CONDENAÇÃO A REPARAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1016247-85.2023.8.26.0405; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

A parte ré ainda sustenta, em relação aos danos materiais, que os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde a citação.

Contudo, a r. sentença corretamente determinou a incidência da correção monetária desde a data de cada evento, nos termos da Súmula 43 do C. STJ, e dos de juros de mora desde a citação, considerando tratar-se de obrigação contratual com mora ex persona, diante da existência de relação jurídica entre as partes.

Quanto aos **danos morais**, segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”.

Na qualidade de consumidora, a parte autora viu o banco réu falhar na adoção dos meios necessários de segurança, permitindo que terceiros utilizassem indevidamente seus dados de cartão de crédito para a realização de compras de valores elevados em curto espaço de tempo, bem como que acessassem sua conta bancária e sursurpiassem valores ali existentes, culminando, ainda, na indevida negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 405/406).

A inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, demonstra a mácula indevida que a conduta da ré causou à reputação e honra da parte autora, ao abalar seu crédito de maneira injustificada na sociedade de consumo. Trata-se de dano moral "in re ipsa".

Não há notícia de inscrição preexistente ativa, sendo inaplicável ao caso, portanto, a Súmula nº 385 do STJ.

A finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses).

Na hipótese sob exame, entendo que a indenização por dano moral deve ser mantida no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merecendo redução, certo de que o quantum se mostra suficiente para compensar o constrangimento suportado, sem acarretar enriquecimento indevido. Destaca-se que costumeiramente esta C. Câmara fixa valores ainda superiores em casos envolvendo inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.

Sobre o tema, já decidiu esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – Ação de inexistência de débito cumulada com danos morais – Inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito – Sentença de procedência – Recurso da demandante. DEVOLUÇÃO RECURSAL – Ausência de insurgência recursal que torna incontroverso, in casu, o acolhimento do pleito declaratório, assim como a ocorrência de danos extrapatrimoniais – Questões que, em respeito ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, não serão apreciadas por esta Corte. VALOR DOS DANOS MORAIS – Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que comporta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Referencial

adotado por esta Colenda Câmara em situações parelhas – Importância que se mostra suficiente para indenizar o abalo sofrido pela demandante, sem caracterizar enriquecimento sem causa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Simplicidade da demanda, marcada pela desnecessidade de dilação probatória e a curta duração – Percentual de 10%, fixado a título de verba honorária, sobre o valor da condenação (agora arbitrado em R\$ 10.000,00) que não comporta a pretendida majoração, porquanto atendidos os critérios previstos no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC. CONCLUSÃO – Sentença reformada unicamente para majorar o quantum indenizatório – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1095180-51.2022.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023)”

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenizatória. Sentença de parcial procedência. Dívida que foi efetivamente quitada. **Inscrição indevida no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. Manutenção. Proporcionalidade e razoabilidade.** Sucumbência. Não acolhimento da integralidade do pedido a título de dano moral que não implica em sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula 326 do STJ. Réu que deve arcar com integralidade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença reformada, neste ponto. Recurso adesivo parcialmente provido e recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1017419-29.2022.8.26.0007; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

Por fim, tendo em vista o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, § 2 e 11 do CPC, bem como que não se trata de causa complexa, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da parte autora não comportam redução, devendo ser majorados em sede recursal para 12% do valor atualizado da condenação, considerando o desprovimento do recurso da parte ré.

Assim, fica mantida a r. sentença por seus próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, *in verbis*, os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado da parte autora devem ser majorados para 12% do valor atualizado da condenação.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte ré.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora